

Processo: **Recuperação Judicial** n. 1000504-05.2018.8.26.0407 (“Recuperação Judicial”);

Juízo: **1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo**;

Recuperandas: **CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICA LTDA e outras** (“Recuperandas”);

Credor: **COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DO OESTE PAULISTA – SICOOB PAULISTA** (“Credor”);

Administradora Judicial: **Valor Consultores Associados Ltda** (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia **27/02/2018**, cujo processamento foi deferido em **23/03/2018**. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Edição n. 2552, na data de **10/04/2018**, considerando-se publicado no dia 11/04/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) se iniciou no dia 12/09/2017 e se findaria no dia 02/05/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pelas Recuperandas com diversos títulos, cf. fls. 510:

CREDOR	CLASSE	CNPJ	DOC.	VENCIMENTO	CRÉDITO
SICOOB PAULISTA	III - QUIROGRAFÁRIO	10.262.276/0001-00	109675	22/12/2018	R\$ 549.525,60
SICOOB PAULISTA	III - QUIROGRAFÁRIO	10.262.276/0001-00	117721	24/03/2020	R\$ 402.837,34
				TOTAL	R\$ 952.362,94

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: BANCO SICOOB PAULISTA, CNPJ n. 10.262.276/0001-00, R\$952.362,94 (novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

O Credor apresentou Divergência tempestiva, discordando do montante declarado pelas Recuperandas, alegando que seu crédito é integralmente garantido por alienação fiduciária de bens imóveis, apresentando os contratos firmados com as recuperandas e as respectivas matrículas dos imóveis objeto de alienação fiduciária.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A RECUPERANDA E O CREDOR

2.1. – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB n. 117721. Cliente: BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 23/03/2017, no valor de R\$ 542.059,83 (quinhentos e quarenta e dois mil, cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), com vencimento final em 24/03/2020.

Conforme o item V da CCB n. 117721, foram prestadas garantias fidejussórias e alienação fiduciária de bens imóveis.

Conforme a Clausula Décima Segunda, a Alienação Fiduciária recai sobre os seguintes bens:

TIPO	MATRÍCULA	PROPRIETÁRIO	VALOR
Imóvel	23.337	BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$170.548,40
Imóvel	23.333	BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$169.656,15
Imóvel	23.340	BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$171.220,70
Imóvel	23.354	BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$158.400,00
VALOR GLOBAL DA GARANTIA			R\$669.825,25

Segundo o demonstrativo de débito, apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 27/02/2018, o débito perfaz a quantia de R\$ 403.244,96(quatrocentos e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

2.2. – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB n. 109675. Cliente: CIMCAL COM. SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 26.12.2016, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais), com vencimento final em 22/12/2017.

Conforme o item V da CCB n. 109675, foram prestadas garantias fidejussórias e alienação fiduciária de bens imóveis.

Conforme a Clausula Décima Quarta, a Alienação Fiduciária recai sobre os seguintes bens:

TIPO	MATRÍCULA	PROPRIETÁRIO	VALOR
Imóvel	23.364	BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$166.592,79
Imóvel	23.373	BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$158.400,00
Imóvel	23.338	BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$164.600,00
Imóvel	23.366	BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$158.400,00
VALOR GLOBAL DA GARANTIA			R\$647.992,79

Em 14 de dezembro de 2017, as partes firmaram aditivo à CCB n. 109675, para o fim de prorrogar a data de vencimento para o dia 22/12/2018, ratificando as demais cláusulas.

Segundo o demonstrativo de débito, apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 27/02/2018, o débito perfaz a quantia de R\$ 547.896,23 (quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos).

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou os contratos referentes ao crédito perante as Recuperandas, que comprovam a origem do crédito, os respectivos demonstrativos de débito, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, e as matrículas dos imóveis objetos da alienação fiduciária em garantia.

Nos termos do *caput* do Art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. No entanto, o §3º do mesmo artigo excetua essa regra, ao mencionar que, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Ao analisar as matrículas n. 23.337, 23.333, 23.340, 23.354, 23.364, 23.373, 23.338 e 23.366, verifica-se que todos os imóveis foram transferidos em caráter fiduciário em favor do SICOOB PAULISTA.

Ainda, o valor global dos bens alienados, cobrem a integralidade do saldo devedor dos contratos firmados, de modo que a COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DO OESTE PAULISTA – SICOOB PAULISTA deve ser excluída da relação de credores, já que se enquadra na hipótese do §3º do art. 49 da LRE.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser **acolhida**, nos termos da fundamentação exposta, para o fim de excluir a COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DO OESTE PAULISTA (SICOOB PAULISTA) da Relação de Credores, visto que o crédito está integralmente garantido por alienação fiduciária de bens imóveis, conforme exposto nos itens 2 e 3.

Maringá/PR, 14 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Samuel Fernando Hübler Dos Santos - OAB/SP 402.846

Processo: **Recuperação Judicial n. 1000504-05.2018.8.26.0407** (“Recuperação Judicial”);

Juízo: **1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo**;

Recuperandas: **CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICA LTDA e outras** (“Recuperandas”);

Credor: **BANCO BRADESCO S.A. e BRADESCO CARTÕES S.A.** (“Credor”);

Administradora Judicial: **Valor Consultores Associados Ltda** (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia **27/02/2018**, cujo processamento foi deferido em **23/03/2018**. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Edição n. 2552, na data de **10/04/2018**, considerando-se publicado no dia 11/04/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) se iniciou no dia 12/09/2017 e se findaria no dia 02/05/2018.

O CREDOR foi relacionado da seguinte forma, na relação de credores apresentada pelas RECUPERANDAS:

CREDOR	CLASSE	CNPJ	n. doc	Emissão	Venc.	Crédito
BANCO BRADESCO S.A.	III	60.746.948/0001-12	4126009	12/04/2017	3/29/2018	304.836,00
BANCO BRADESCO S.A.	III	60.746.948/0001-12	1272-02923-03	11/19/2015	11/21/2018	1.223.664,04
BANCO BRADESCO S.A.	III	60.746.948/0001-12				50.675,68
TOTAL						R\$ 1.579.175,72

Constando no edital de que trata o art. 52º§1º da LRE da seguinte forma:

CREDOR CLASSE III: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ n. 60.746.948/0001-12, R\$1.579.175,72;

O Credor apresentou Divergência tempestiva, discordando da relação de credores apresentada pelas Recuperandas. Alegando que: (i) apenas parte do crédito decorrente da CCB n. 351/10.456.397, firmada em 19/11/2015, está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, pois, está parcialmente garantida por alienação fiduciária de títulos de crédito, na proporção de 60%(sessenta por cento) do saldo devedor; (ii) os demais contratos, CCB n. 449/9.121.707 (antiga numeração 4000000008410800, oriundo do HSBC), e saldo devedor do Cartão de Crédito Mastercard n. 558285*****7936, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, porém não foram devidamente atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A RECUPERANDA E O CREDOR APRESENTADOS EM SEDE DE DIVERGÊNCIA.

2.1. Cédula De Crédito Bancário Nº 1272-02923-03 – Atual n. 351/10.456.397. Cliente: CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICA LTDA

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Empréstimo – Capital de Giro, emitida em 19/11/2015, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), cujo valor seria liquidado em parcelas mensais, com início do pagamento em 21/12/2015 e vencimento da última parcela em 21/11/2018.

Conforme a cláusula n. 8 da referida cédula, o contrato contém, a título de garantia, Cessão Fiduciária de Duplicatas, totalizando o valor de R\$ 2.342.945,05 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), correspondente a 60% (sessenta por cento) do saldo devedor.

Ainda, conforme a cláusula n. 11, constam como avalistas da CCB, Dilador Borges Damasceno, inscrito no CPF sob o n. 111.389.126-20, Jose Aparecido da Costa, inscrito no CPF sob o n. 080.905.991-68, Deomerc de Souza Damasceno, inscrita no CPF sob o n. 974.553.778-00, Helena Maria de Moraes Costa, inscrita no CPF sob o n. 076.490.208-35, Mar Grande Sociedade Empresaria Limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 17.287.313/0001-75 e Fabilu Sociedade Empresaria Limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 17.244.612/0001-22.

Anexo à CCB n. 1272-02923-03, o Credor apresentou Instrumento

Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas.

O Credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até o dia 27/02/2018, indicando o saldo devedor de **R\$ 1.225.370,91** (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta reais e noventa e um centavos). Requerendo ao fim, a exclusão parcial do crédito, para que constasse na relação de credores, apenas a quantia de **R\$490.148,36** (quatrocentos e noventa mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).

2.2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 4000000008410800, atual n. 449/9.121.707. Cliente: CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICA LTDA

Trata-se de Contrato de Mútuo na forma operacional de Empréstimo Rotativo Integrada, firmado em 13/02/2014, com limite de crédito no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O Credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até o dia 27/02/2018, indicando o saldo devedor de **R\$ 51.301,99** (cinquenta e um mil, trezentos e um reais e noventa e nove centavos), requerendo a retificação da relação de credores para que o saldo devedor constasse como Crédito Quirografário na CLASSE III.

2.3. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD N. 558285*****7936

Trata-se de fatura de cartão de crédito empresarial, referente ao mês de março de 2018, com vencimento em 18/03/2018, no valor de R\$ 3.136,13 (três mil, cento e trinta e seis reais e treze centavos).

O Credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até o dia 27/03/2018, indicando o saldo devedor de **R\$ 4.360,04** (quatro mil, trezentos e sessenta reais e quatro centavos), requerendo a retificação da relação de credores, mantendo o crédito como Quirografário na CLASSE III.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O Credor que o contrato n. 1272-02923-03 – Atual n. 351/10.456.397,

está garantido, no percentual de 60%, por duplicatas cedidas fiduciariamente em garantia, cujo valor corresponderia à quantia de **R\$ 735.222,54** (setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), no entanto, deixou de comprovar a existência da mencionada garantia através da relação de títulos cedidos ou valores depositados em conta-vinculada.

3.1. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO INSTRUMENTO EM CARTÓRIO.

Nos termos do art. 49, caput da LRE, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, no entanto, reservadas algumas espécies de contratos que subsistem a tais efeitos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)

§ 3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O Credor alega que o crédito da CCB n. 1272-02923-03 – Atual n. 351/10.456.397 está garantida por cessão fiduciária sobre direitos creditórios, requerendo a exclusão parcial do contrato da relação de credores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos e que, por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Com relação aos requisitos da cessão fiduciária, o art. 18 da lei n. 9.514 de 1977, dispõe que o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, e deve conter, além de outros elementos, (i) o total da

dívida ou sua estimativa; (ii) o local, a data e a forma de pagamento; (iii) a taxa de juros; (iv) a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária. Tais requisitos são aplicáveis, por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728 de 1965.

O registro do contrato de garantia de cessão fiduciária torna-se relevante, apenas para produzir efeitos em relação a terceiros. Além disso, a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. [...] 3. A exigência de registro, para efeito de constituição de propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertada pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado ;inclusive contra o próprio cedente; o direito de receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente, a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à

contratação da garantia, independente de seu registro. **3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.** 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. **O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia; para valer contra terceiros, ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. [...] (REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016, g.n.).**

Por outro lado, a simples referência à existência de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, sem que seja possível, ao menos, a identificação do direito creditório ou título de crédito cedido, é insuficiente para constituir a garantia.

3.2. DISCRIMINAÇÃO DOS TÍTULOS CEDIDOS. EXTRATO DA CONTA VINCULADA. GATANTIA FIDUCIÁRIA NÃO DEMONSTRADA.

O art. 1.362 do Código Civil elenca as informações mínimas que devem conter o contrato que serve de título à propriedade fiduciária:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:
I - o total da dívida, ou sua estimativa;
II - o prazo, ou a época do pagamento;
III - a taxa de juros, se houver;
IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Nos termos da Cláusula 1 do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas, firmado em garantia ao cumprimento da **CCB n. 1272-02923-03 – Atual n. 351/10.456.397**, o objeto da garantia são duplicatas descritas e

identificadas no “Borderô” anexo ao instrumento:

1. Objeto

1.1. Para garantir o cumprimento de todas as obrigações do Contrato/CCB Garantido (“Obrigações Garantidas”), o CLIENTE cede e transfere, neste ato, ao BANCO, nos termos do art. 66 B da Lei nº 4.728/65, com nova redação dada pelo art. 55, da Lei nº 10.931/2004, da Lei nº 9.514/97 e demais regulamentações aplicáveis à espécie a propriedade fiduciária e a posse direta as Duplicatas devidamente descritas e identificadas nos Borderôs apropriados, na relação ou nos arquivos eletrônicos anexos a este Instrumento (as “DUPLICATAS”).

No entanto, o credor não apresentou a relação de duplicatas, objeto da cessão fiduciária, não sendo possível identificar ou verificar a existência de recebíveis que garantem a dívida.

Ainda, conforme a cláusula 6, os valores eventualmente recebidos pelo Banco, seriam creditados na conta-vinculada n. 0200000012720292303, movimentada exclusivamente pela instituição financeira, sendo que quaisquer valores existentes poderiam ser utilizados para fins de amortização/liquidação do contrato:

6. Cobrança e Conta Vinculada

6.1. A cobrança das DUPLICATAS ora cedidas fiduciariamente é realizada e continuará a ser realizada pelo BANCO. Os valores eventualmente recebidos pelo BANCO dos respectivos devedores serão creditados na Conta Vinculada, não movimentável, pelo CLIENTE indicada no item IV do preâmbulo deste Instrumento.

6.1.1. A Conta Vinculada não tem natureza de conta corrente, será movimentada exclusivamente pelo BANCO visando a gestão dos recursos eventualmente recebidos pelo BANCO em razão desta garantia, sendo destinada a: (i) acolher os créditos provenientes do produto da cobrança dos TÍTULOS; e (ii) acolher débitos para amortização e/ou liquidação das Obrigações Garantidas.

6.1.2. O produto líquido dos recebimentos oriundos desta garantia, que não proporcionará juros ou rendimentos de qualquer natureza ao CLIENTE poderá ser utilizado pelo BANCO para amortização ou liquidação total do débito do CLIENTE. Coberto o débito existente com o produto dos recebimentos das DUPLICATAS cedidas fiduciariamente, o saldo que porventura houver, a exclusivo critério do BANCO, poderá ser entregue ao CLIENTE.

6.2. Para efeitos da cobrança mencionada na cláusula 6.1, acima, o CLIENTE confere ao BANCO os poderes especiais para receber e dar quitação, para que proceda, até a final liquidação das Obrigações Garantidas, a cobrança das importâncias devidas pelos sacados correspondentes as DUPLICATAS cedidas, objeto deste Instrumento.

Assim, bastaria o Credor apresentar o extrato da conta-vinculada, a fim de demonstrar a existência de valores cedidos, para excluir da relação de credores o montante garantido, no entanto, o extrato não foi apresentado.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE

RECONHECEU A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO, **GARANTIDO SUPOSTAMENTE POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE FUNDAMENTADA.** OFENSA AO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. **AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA DESCRIÇÃO/INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DUPLICATAS SOBRE AS QUAIS RECAIU A GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DOS ARTS. 66-B DA LEI Nº 4.728/65, 1.362, IV DO CC, 33 DA LEI Nº 10.931/2004 E 18 DA LEI Nº 9.514/1997. RECONHECIMENTO DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO PELA DEFICIENTE CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERBA HONORÁRIA IMPOSTA AO AGRAVADO.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2246159-27.2016.8.26.0000; RELATOR (A): ALEXANDRE MARCONDES; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE TUPÃ - 2ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 18/06/2018; DATA DE REGISTRO: 20/06/2018)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TRAVA BANCÁRIA – RETENÇÃO DE VALORES PELO BANCO CREDOR DA CONTA DA RECUPERANDA – CRÉDITO ORIGINÁRIO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO – PRESCINDIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADOTADO POR ESTA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA DE DIREITO EMPRESARIAL – **NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA – (CC, ART. 1.362, IV) – REQUISITO AUSENTE – GARANTIAS QUE NÃO FORAM REGULARMENTE CONSTITUÍDAS, POIS NÃO FORAM INDIVIDUALIZADAS** – CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA SUBMETIDOS AO REGIME RECUPERACIONAL – CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA É EXTRACONCURSAL (ART. 49, §3º, LEI 11.101/05) – **EXTRACONCURSALIDADE QUE SE APLICA NOS LIMITES DA GARANTIA, NÃO SENDO CABÍVEL A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR OUTRAS FORMAS** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2237945-13.2017.8.26.0000; RELATOR (A): MAURÍCIO PESSOA; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE ARUJÁ - 2ª VARA; DATA DO JULGAMENTO: 24/04/2018; DATA DE REGISTRO: 24/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS GARANTIDAS POR CESSÕES FIDUCIÁRIAS DE CRÉDITOS REPRESENTADAS POR DUPLICATAS MERCANTIS ESCRITURAIS. BENS VINCULADOS À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AO ARRENDAMENTO OU À RESERVA DE DOMÍNIO NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO (§3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/05). HIPÓTESES DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CONTRATOS REGISTRADOS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E SEU DEFERIMENTO. ATENDIMENTO AO ART. 1.361 DO CC E À SÚMULA N. 60 DESTA TRIBUNAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS A TÍTULO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS, QUANDO ATENDEM AOS REQUISITOS DA CESSÃO FIDUCIÁRIA, NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ALIENADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.362, IV, DO CÓDIGO CIVIL, E ART. 18, IV, DA LEI Nº 9.514/97, EM APLICAÇÃO AO ART. 66-B, CAPUT, E §4º, DA LEI Nº 4.728/65, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. PRECEDENTES. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA CLASSE DE QUIROGRAFÁRIO. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA NÃO CONSTITUÍDA.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2153958-79.2017.8.26.0000; RELATOR (A): HAMID BDINE; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE GUARULHOS - 8ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 28/02/2018; DATA DE REGISTRO: 02/03/2018)

O Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Direito Comercial aprovou o enunciado 51, que dispõe que “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito

quirografário, sujeito à recuperação judicial”.

Não obstante, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem firmando o entendimento de que o crédito não coberto pela garantia, deve ser enquadrado como quirografário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO JUDICIAL - O ARTIGO 49, §3º, DA LEI 11.101/2005 PERMITE QUE OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBMETAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO LIMITE DO VALOR COBERTO PELO BEM DADO EM GARANTIA, EVENTUAL SALDO REMANESCENTE DEVERÁ SER ENTENDIDO COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO JUDICIAL SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO – DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2064854-13.2016.8.26.0000; RELATOR (A): LUIS FERNANDO NISHI; ÓRGÃO JULGADOR: 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - 1ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 19/05/2016; DATA DE REGISTRO: 19/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – A EXCEÇÃO CONTIDA NO § 3º DO ART. 49 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIZ RESPEITO APENAS À GARANTIA FIDUCIÁRIA, SENDO VEDADO AO CREDOR ATINGIR O PATRIMÔNIO GERAL DA RECUPERANDA COM O FIM DE ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO DE FORMA PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CREDORES – O SALDO DO CRÉDITO NÃO COBERTO PELO VALOR DO BEM E/OU DA GARANTIA CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES DESTA CORTE – IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DOS BENS DA AGRAVANTE – CRÉDITO QUE DEVE SER COBRADO DE ACORDO COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO – RECURSO PROVIDO, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2177702-40.2016.8.26.0000; RELATOR (A): HUGO CREPALDI; ÓRGÃO JULGADOR: 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO CENTRAL CÍVEL - 39ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 01/12/2016; DATA DE REGISTRO: 01/12/2016)

Assim, por não comprovar a existência de garantia fiduciária, o saldo devedor da CCB n. 1272-02923-03 deve ser mantido, em sua integralidade, na CLASSE III da Relação de Credores, como crédito quirografário.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser **parcialmente acolhida**, nos termos da fundamentação exposta, para o fim de retificar o crédito, discriminados da seguinte forma:

CREDOR	CLASSE	CNPJ	n. doc	Crédito
BANCO BRADESCO S.A.	III	60.746.948/0001-12	351/10.456.397	1.225.370,91
BANCO BRADESCO S.A.	III	60.746.948/0001-12	449/9.121.707	51.301,99
BANCO BRADESCO S.A.	III	60.746.948/0001-12	558285*****7936	4.360,04
TOTAL				R\$1.281.032,94

Passando a constar no edital de que trata o art. 7º§2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ n. 60.746.948/0001-12, R\$1.281.032,94 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, trinta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Maringá/PR, 14 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Samuel Fernando Hübler Dos Santos - OAB/SP 402.846

Processo: **Recuperação Judicial** n. 1000504-05.2018.8.26.0407 (“Recuperação Judicial”);

Juízo: **1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo SP**;

Recuperandas: **CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICA LTDA e outras** (“Recuperandas”);

Credor: **BANCO SAFRA S.A.** (“Credor”);

Administradora Judicial: **Valor Consultores Associados Ltda** (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia **27/02/2018**, cujo processamento foi deferido em **23/03/2018**. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Edição n. 2552, na data de **10/04/2018**, considerando-se publicado no dia 11/04/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) se iniciou no dia 12/09/2017 e se findaria no dia 02/05/2018.

O Credor foi relacionado da seguinte forma, na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, conforme fls. 510:

CREADOR	CLASSE	CNPJ	N. DOC	EMIÇÃO	VENCIMENTO	CRÉDITO
BANCO SAFRA S.A.	III	58.160.789/0001-28	1004986	25/09/2017	16/09/2019	R\$ 410.694,13
BANCO SAFRA S.A.	III	58.160.789/0001-28	1005354	29/11/2017	28/11/2018	R\$ 514.109,77
BANCO SAFRA S.A.	III	58.160.789/0001-28	1004943	13/09/2017	12/03/2018	R\$ 603.808,00
BANCO SAFRA S.A.	III	58.160.789/0001-28	1005222	14/11/2017	14/05/2018	R\$ 402.538,67
BANCO SAFRA S.A.	III	58.160.789/0001-28	1005133	23/10/2017	23/04/2018	R\$ 1.003.626,67
BANCO SAFRA S.A.	III	58.160.789/0001-28	294	04/01/2018	02/04/2018	R\$ 972.236,81
BANCO SAFRA S.A.	III	58.160.789/0001-28	1005133	23/10/2017	23/04/2018	R\$ 3.876,95
BANCO SAFRA S.A.	III	58.160.789/0001-28		09/10/2017	09/10/2020	R\$ 40.939,84
BANCO SAFRA S.A.	III	58.160.789/0001-28		09/10/2017	09/10/2020	R\$ 40.939,84
BANCO SAFRA S.A.	III	58.160.789/0001-28	327710446	15/07/2014	15/08/2018	R\$ 5.368,59
BANCO SAFRA S.A.	III	58.160.789/0001-28	327710446	15/07/2014	15/08/2018	R\$ 52.465,64
TOTAL						R\$ 4.050.604,91

Constando no edital de que trata o art. 52º§1º da LRE da seguinte forma:

CREDOR CLASSE III: BANCO SAFRA S.A., CNPJ n. 58.160.789/0001-28, R\$4.050.604,91

O Credor apresentou Divergência tempestiva, discordando da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, alegando que as CCB's de números 10041111, 1004943, 1004986, 1003211, 1005133, 1004463 e 10522, encontram-se garantidas por cessão fiduciária e devendo ser excluídas da presente recuperação judicial. Apresentou, ainda, a CCB nº 000294, cujo saldo devedor atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, corresponde à quantia de R\$ 972.286,77 (novecentos mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), declarando que apenas este valor deve permanecer na CLASSE III da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da LRE.

A Administradora Judicial verificou que alguns dos contratos apresentados, são objetos de Ações de Execução de Título Extrajudicial, autuadas sob o n. 1039389-39.2018.8.26.0100 e 1039369-48.2018.8.26.0100, de modo que tais autos serão utilizados para fins de complementação à divergência apresentada.

Ainda, verificou que dois contratos, foram firmados perante o BANCO J. SAFRA S.A.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE AS RECUPERANDAS E O CREDOR APRESENTADOS EM SEDE DE DIVERGÊNCIA.

2.1. Cédula De Crédito Bancário Nº 10041111. Instrumento Particular De Aditamento Nº 1004943. Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou Cheques de Emissão de Terceiros e/ou Notas Promissórias de Emissão de Terceiros n. 1004943. Cliente: Cimcal Comercio Serviços E Soluções Logísticas Ltda.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário de n. 10041111, emitida em 12/04/2017, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com vencimento final em 13/09/2017.

Em 13/09/2017 as partes firmaram Instrumento Particular de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário n. 1004943, alterando encargos moratórios e

remuneratórios, bem como o vencimento da CCB n. 1004111.

Para fins de manutenção da garantia, as partes firmaram Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Cheques de Emissão de Terceiros, cujo valor da garantia corresponde a 60% do saldo devedor da operação garantida, conforme itens V e VI do referido instrumento:

<p>V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA</p>	<p>DUPPLICATAS DE VENDA MERCANTIL</p> <p>os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, nas Contas Cedente e Vinculada descritas neste Quadro "V" (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS").</p> <p>Conta Cedente Nº: 2000879 Agência: 0020700 Conta Vinculada Nº: 2000879 Agência: 0020700</p>
<p>VI VALOR DA GARANTIA</p>	<p>60,00 % (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.</p>

O Credor não apresentou o saldo devedor atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por entender que o crédito não está sujeito aos seus efeitos.

Conforme declarado pelas Recuperandas, o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 603.808,00 (seiscentos e três mil, oitocentos e oito reais).

2.2. Cédula De Crédito Bancário nº 1004986. Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros. Cliente: Cimcal Comercio Serviços E Soluções Logísticas Ltda.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancária emitida no valor de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), firmada em 25/09/2017, valor que seria liquidado em 24 parcelas mensais, cujo vencimento final ficou estipulado para o dia 16/09/2019.

Ademais, para garantir o cumprimento da CCB n. 1004986, as partes firmaram Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Cheques de Emissão de Terceiros n. 1004986, cujo valor da garantia corresponde a 70% do saldo devedor da operação garantida (CCB 1004943), conforme itens V e VI do referido instrumento:

V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	CHEQUES DE EMISSÃO DE TERCEIROS os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, nas Contas Cedente e Vinculada descritas neste Quadro "V" (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS"). Conta Cedente Nº: 2000305 : Agência: 0020700 Conta Vinculada Nº: 2000305 : Agência: 0020700
VI VALOR DA GARANTIA	70,00 % (setenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.

O Credor não apresentou o saldo devedor atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por entender que o crédito não está sujeito aos seus efeitos.

Verifica-se que a Recuperanda, relacionou o contrato n. 1005133 duas vezes, no primeiro momento indica como saldo devedor corresponde a quantia de R\$ 1.003.626,67 (um milhão, três mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), logo abaixo, repete o documento, indicando saldo devedor de R\$ 3.876,95 (três mil, oitocentos e setenta e seis mil e noventa e cinco centavos).

2.4. Cédula de Crédito Bancário Nº 1004463, Instrumento Particular de Aditamento Nº 1005222. Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros n. 1005222. Cliente: Cimcal Comércio Serviços e Soluções Logísticas Ltda.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário de n. 1004463, emitida em 14/06/2017, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com vencimento em 14/11/2017.

No dia 14/11/2017 as partes aditaram a referida CCB por meio do Instrumento Particular de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário n. 1005222, alterando encargos, datas de vencimento para o pagamento das parcelas da dívida entre outras cláusulas da CCB n. 1004463, passando a ter vencimento final se daria em 14/05/2018.

Em garantia ao cumprimento das obrigações as partes firmaram, em 14/11/2017, Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou

Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros n. 1005222, cujo valor da garantia corresponde a 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da operação garantida, conforme o item VI.

V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	DUPPLICATAS DE VENDA MERCANTIL os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontrar-se-ão e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, nas Contas Cedente e Vinculada descritas neste Quadro "V" (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS"). Conta Cedente Nº: 2000879 Agência: 0020700 Conta Vinculada Nº: 2000879 Agência: 0020700
	VI VALOR DA GARANTIA 70,00 % (setenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.

O Credor não apresentou o saldo devedor atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por entender que o crédito não está sujeito aos seus efeitos.

Conforme declarado pela Recuperanda, o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 402.538,67 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos).

2.5. Cédula de Crédito Bancário n. 1005354. Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros n. 1005354. Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras. Cliente: Cimcal Comércio Serviços e Soluções Logísticas Ltda.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário de n. 1005354, emitida em 29/11/2017, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com vencimento em 28/11/2018.

Em garantia ao cumprimento das obrigações as partes firmaram, em 29/11/2017, Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros n. 1005354, cujo valor da garantia corresponde a 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor atualizado da operação garantida, conforme o item VI.

de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, emitidos em 23/12/2016 e 04/01/2018, cujos encargos e datas para vencimento de parcelas foram modificados, e o último vencimento se daria em 02/04/2018.

O Credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (27/02/2018), indicando o saldo devedor de R\$ 972.286,77 (novecentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), declarando que apenas este valor é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo constar como crédito quirografário na CLASSE III.

3. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE AS RECUPERANDAS E O CREDOR NÃO CONTESTADAS EM SEDE DE DIVERGÊNCIA.

Os seguintes contratos foram relacionados pela RECUPERANDA, não divergidos pelo CREDOR.

CREDOR	CLASSE	CNPJ	N. DOC	EMIÇÃO	VENCIMENTO	CRÉDITO
BANCO SAFRA S.A.	III	58.160.789/0001-28		10/09/2017	09/10/2020	R\$ 40.939,84
BANCO SAFRA S.A.	III	58.160.789/0001-28		10/09/2017	09/10/2020	R\$ 40.939,84
BANCO SAFRA S.A.	III	58.160.789/0001-28	327710446	15/07/2014	15/08/2018	R\$ 5.368,59
BANCO SAFRA S.A.	III	58.160.789/0001-28	327710446	15/07/2014	15/08/2018	R\$ 52.465,64

Após a solicitar documentos que comprovassem a dívida, constatou-se que os contratos supracitados, foram firmados com o BANCO J. SAFRA S.A.

Com relação aos dois primeiros contratos, emitidos em 10/09/2017, com vencimento em 09/10/2020, a Administradora Judicial constatou a existência de Ação De Busca e Apreensão, promovida pelo **Banco J. Safra S.A.**, autuada sob o n. 1001638-67.2018.8.26.0407 (ANEXO II), que tem como objeto os contratos 125003958 e 125003961, que correspondem aos apresentados pela Recuperanda quanto ao vencimento da última parcela (09/10/2020) e ao crédito declarado, 31 (trinta e uma) parcelas vencidas de R\$ 1.279,37(mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Ainda, verificou-se que os contratos 125003958 e 125003961, estão devidamente garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, cujo objetos da garantia são veículos com os devidos gravames no DETRAN/SP em favor do **Banco J. Safra S.A.**

O contrato n. 327710446, foi apresentado pela Recuperanda, onde se verifica que, em garantia ao cumprimento da cédula foi firmada alienação fiduciária de bem móvel, porém, não foi apresentado a nota fiscal do bem móvel alienado, e o contrato não trouxe a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação, mencionando apenas que se trata de uma carroceria ou furgão.

4. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou os contratos firmados com as Recuperandas, alegando que os contratos n. 1004943, 1004986, 1005133, 100522, 1005354 estão garantidos por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. No entanto, deixou de apresentar documentos essenciais, não demonstrando a efetiva cessão do direitos creditórios ou a existência de valores que pudessem garantir a dívida, bem como não apresentou demonstrativo de débito de alguns contratos, conforme se demonstrará a seguir.

4.1. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS TÍTULOS CEDIDOS. AUSÊNCIA DE BORDERÔ. VALORES EM CONTA VINCULADA NÃO DEMONSTRADO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.

Muito embora o Credor alegue que parte de seu crédito é garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, deixou de demonstrar a existência da referida garantia e que seu crédito estava garantido já na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Em se tratando de garantia fiduciária, é imprescindível que o credor especifique o objeto da garantia, indicando por exemplo: i) os cheques, duplicatas, títulos

ou os números que os identifiquem; ou ii) o extrato da conta-vinculada, onde estariam depositados os valores recebidos a fim de aferir o montante da garantia.

Tratando-se de *Cessão Fiduciária de Títulos*, na espécie contratual (cheques), na relação de títulos cedidos, também como “borderô”, deveriam estar identificados todos os que forem entregues e cedidos à Instituição. No entanto, nenhum documento foi apresentado, nem mesmo o extrato da conta corrente.

Conforme se depreende dos Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios n. 1004943, 1004986, 1005133, 100522, 1005354, firmados em garantia ao cumprimento das Cédulas de Crédito Bancário, os bens objetos da garantia são duplicatas de venda mercantil, as quais estariam identificadas nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de títulos de créditos cedidos ao **Banco Safra S.A.**, sendo que os registros e o produto de sua cobrança estariam em posse do **Banco Safra S.A.** nas contas cedente e vinculada, conforme o item V:

V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA , nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA , nas Contas Cedente e Vinculada descritas neste Quadro “V” (tudo doravante nominados em conjunto como “ BENS ”).
--	--

Ainda, a Administradora Judicial constatou que os contratos n. 1005133, 100522, 1005354, são objetos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, sob o n. 1039389-39.2018.8.26.0100, hipótese em que o Credor, antes mesmo de ajuizar a Execução, **realizou amortizações**, conforme os demonstrativos anexos (ANEXO I):

CONTRATO	DATA DE EMISSÃO	VENCIMENTO	SALDO DEVEDOR ATÉ 02.04.2018
1005354	29/11/2017	28/11/2018	R\$ 313.414,37
1005222	14/11/2017	14/05/2018	R\$ 306.947,21
1005133	23/10/2017	23/04/2018	R\$ 949.965,35

Com relação aos requisitos da cessão fiduciária, o art. 18 da lei n. 9.514 de 1997, dispõe que o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao

credor da titularidade dos créditos cedidos, e deve conter, além de outros elementos, (i) o total da dívida ou sua estimativa; (ii) o local, a data e a forma de pagamento; (iii) a taxa de juros; (iv) **a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária**. Tais requisitos são aplicáveis, por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728 de 1965.

O **não preenchimento dos requisitos** de constituição da garantia de cessão fiduciária implica na sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, esse é o entendimento da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Alegação de se tratar de crédito extraconcursal por força de garantia fiduciária sobre títulos de crédito. Descabimento. Instrumento contratual relativo à garantia que, embora registrado perante cartório extrajudicial no domicílio da devedora, **não discriminou os direitos creditícios que seriam objetos da cessão fiduciária**. Violação ao art. 18, IV, da Lei nº 9.514/97, aplicável à espécie por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728/65. **Garantia fiduciária não constituída em termos formalmente adequados**. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, que deve ser mantido na classe relativa aos credores quirografários. Decisão de Primeiro Grau confirmada. Agravo de instrumento do banco-credor não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2187702-02.2016.8.26.0000. Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/03/2017; Data de registro: 29/03/2017).

No mesmo sentido é o entendimento da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACLARAMENTO QUE IMPLICA EM EFEITO INFRINGENTE DA DECISÃO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA GARANTIA NO INSTRUMENTO. **MENÇÃO A RELAÇÃO, BORDERÔ OU ARQUIVO ELETRÔNICO A SEREM ENVIADOS PERIODICAMENTE. REQUISITO NÃO ATENDIDO**. INADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ART.1.362, IV, DO CÓDIGO CIVIL E ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.931/2004. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OBSCURIDADE E, EM CONSEQUÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJPR. Agravo de Instrumento n. 1.1378728-3/02 - 18ª C. Cível - EDC - 1378728-3/02 - Cascavel - Rel. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 04.05.2016).

Ainda, havendo saldo devedor remanescente, não garantido por duplicatas, cheques ou recebíveis, não pode o Credor, promover o bloqueio de ativos

financeiros da Recuperanda, de modo que o crédito deve ser classificado como quirografário.

VOTO Nº 24428 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. CRÉDITO EXECUTADO QUE, EMBORA GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS, SUBMETE-SE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO EM PODER DO CREDOR, QUE PODE COBRÁ-LOS DIRETAMENTE DOS DEVEDORES DA EXECUTADA, NÃO SE SUBMETENDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITO REMANESCENTE, NÃO GARANTIDO PELAS DUPLICATAS CEDIDAS, QUE, POR CONSEQUÊNCIA, CLASSIFICA-SE COMO QUIROGRAFÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS DECORREM DO PAGAMENTO DIRETAMENTE À EXECUTADA DOS TÍTULOS CEDIDOS EM GARANTIA. DECISÃO REFORMADA PARA LIBERAR O BLOQUEIO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2105380-85.2017.8.26.0000; RELATOR (A): TASSO DUARTE DE MELO; ÓRGÃO JULGADOR: 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO CENTRAL CÍVEL - 29ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 19/10/2017; DATA DE REGISTRO: 19/10/2017).

Ainda, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, dispõe que:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Em verdade, as contas-vinculadas identificadas nos contratos de cessão fiduciária, são abertas com a finalidade de reter os recebíveis, decorrentes dos títulos cedidos para garantir a cédula bancária principal e, quando inadimplente, a Instituição financeira, pode simplesmente, esvaziar as contas vinculadas para amortizar a dívida principal. Ao analisar os demonstrativos apresentados na execução proposta pelo Banco Safra S.A., verifica-se que foram realizadas as referidas amortizações (ANEXO I).

Nesse sentido, por não ter apresentado a relação de títulos cedidos, tampouco, demonstrado a existência de valores nas contas vinculadas de cada instrumento de cessão fiduciária, os contratos n. 1004986, 1005354, 1004943, 1005222 e 1005133, devem permanecer como crédito quirografário, na CLASSE III da relação de credores. Retificando-se, ainda, o saldo devedor dos contratos n. 1005354, 1005222 e 1005133, diante dos demonstrativos apresentados na Execução de Título Extrajudicial n. 1039389-

39.2018.8.26.0100, por ter o Credor, promovido a excussão das garantias, amortizando as referidas cédulas.

4.2. CONTRATOS N. 125003958 e N. 125003961. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS. GRAVAMES REGISTRADOS NO DETRAN/SP.

Conforme exposto no item 3, os contratos n. 125003958 e n. 125003961, embora relacionados em favor do Banco Safra S.A., foram firmados com o Credor Banco J. Safra S.A., e possuem em garantia fiduciária sobre os seguintes bens:

Contrato: 125003958 - Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: TREN.GOL G6 1.0 12V, Ano Fabricação: 2017, Cor: BRANCO, Chassi:9BWAG45U2JT050245, Placa: GHT2128.

Contrato: 125003961 - Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: TREN. GOL G6 1.0 12V. Ano Fabricação: 2017, Cor: BRANCO, Chassi: 9BWAG45U8JT050377, Placa: FTL6326.

Ainda, em consulta à Busca e Apreensão, autuada sob o n. 1001638-67.2018.8.26.0407 (ANEXO II), o saldo devedor dos contratos n. 125003958 e n. 125003961, totalizam a quantia de R\$ 60.197,28 (sessenta mil, cento e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), já o valor médio dos veículos alienados fiduciariamente, totalizam a quantia de R\$ 67.174,00 (sessenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais), conforme consulta à Tabela FIPE:

Mês de referência:	junho de 2018
Código Fipe:	005455-0
Marca:	VW - VolksWagen
Modelo:	Gol Trendline 1.0 T.Flex 12V 5p
Ano Modelo:	2017 Gasolina
Autenticação	q038ff6bfm18
Data da consulta	quinta-feira, 28 de junho de 2018 18:14
Preço Médio	R\$ 33.587,00

Portanto, o saldo devedor dos contratos n. 125003958 e n. 125003961, estão **integralmente** garantidos fiduciariamente, de modo que devem ser excluídos da recuperação judicial.

4.3. CONTRATO 327710446.

O Credor não apresentou divergência em relação ao contrato n. 327710446, bem como não foi possível identificar se o contrato está devidamente garantido, de modo que será mantido na classe em que se encontra, pelo valor declarado e, eventual discussão do crédito, deverá ser realizado por meio de Impugnação.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser **parcialmente acolhida**, nos termos da fundamentação exposta, para o fim de retificar o crédito relacionado, discriminando-os da seguinte forma:

CREDOR	CÉDULA BANCÁRIA	SALDO DEVEDOR
BANCO SAFRA S.A.	1004943	R\$603.808,00
BANCO SAFRA S.A.	1004986	R\$410.694,13
BANCO SAFRA S.A.	1005133	R\$949.965,35
BANCO SAFRA S.A.	1005222	R\$306.947,21
BANCO SAFRA S.A.	1005354	R\$313.414,37
BANCO SAFRA S.A.	294	R\$972.236,81
BANCO SAFRA S.A.	327710446	R\$57.834,23
	TOTAL	R\$3.614.900,10

Por fim, o Credor Banco Safra S.A., passará a constar no edital de que trata o art. 7º§2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: BANCO SAFRA S.A., CNPJ n. 58.160.789/0001-28, R\$3.614.900,10 (três milhões seiscientos e quatorze mil, novecentos reais e dez centavos).

Maringá/PR, 14 de agosto de 2018.


Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Samuel Fernando Hübler Dos Santos - OAB/SP 402.846

Processo: **Recuperação Judicial n. 1000504-05.2018.8.26.0407** (“Recuperação Judicial”);
Juízo: **1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo**;
Recuperandas: **CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICA LTDA e outras**
 (“Recuperandas”);
Credor: **ITAÚ UNIBANCO S.A.** (“Credor”);
Administradora Judicial: **Valor Consultores Associados Ltda** (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia **27/02/2018**, cujo processamento foi deferido em **23/03/2018**. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Edição n. 2552, na data de **10/04/2018**, considerando-se publicado no dia 11/04/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 12/09/2017 e término no dia 02/05/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pelas Recuperandas com diversos títulos, cf. fls. 510:

CREDOR	CLASSE	CNPJ	DOC.	VENCIMENTO	CRÉDITO
BANCO ITAÚ	QUIROGRAFARIO	60.701.190/0001-04	CCB	27/02/2018	R\$ 1.023.026,31
BANCO ITAÚ	QUIROGRAFARIO	60.701.190/0001-04	CCB	16/11/2018	R\$ 400.921,25
BANCO ITAÚ	QUIROGRAFARIO	60.701.190/0001-04	CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE	24/03/2018	R\$ 57.872,32

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ n. 60.701.190/0001-04, R\$1.481.819,88 (um milhão quatrocentos e oitenta e um mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).

O Credor apresentou Divergência tempestiva, discordando do montante declarado pelas Recuperandas, ao passo que anexou demonstrativo de débito atualizado até o dia 27/02/2018, indicando o saldo devedor de **R\$ 1.482.659,37** (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), valor que pretende ver relacionado na CLASSE III da relação de credores de que trata o art. 7º§2º da LRE.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A RECUPERANDA E O CREDOR

2.1. – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CAIXA RESERVA – AVAL) DE Nº 11116/43600034169.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 11/08/2015, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cuja taxa de juros mensal seria de 2,670% e anual de 37,19%.

Segundo o demonstrativo de débito, apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 27/02/2018, o débito perfaz a quantia de R\$ 1.000.823,42 (um milhão e oitocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos).

2.2. – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO (GIROPÉ – PARCELAS IGUAIS/FLEX – DS) DE Nº 30981/623158037.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancária emitida no valor de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), firmado em 01/11/2017, cujo vencimento se daria em 16/11/2018.

Segundo o demonstrativo de débito apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 27/02/2018, o débito perfaz a quantia de R\$ 400.659,81 (quatrocentos mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos).

2.3. – PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA DE Nº 11468/43600277701 – CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.

Trata-se de Contrato de Abertura de Crédito, convencionado em 04/09/2003, cujo limite de crédito se firmou em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em que o valor atualizado, segundo demonstrativo de débito colacionado pelo Credor, perfaz a quantia de R\$ 81.176,14 (oitenta e um mil cento e setenta e seis reais e quatorze centavos), atualizada até o dia 27/02/2018.

Sendo assim, diante dos documentos apresentados pelo Credor, tem-se que a quantia total da dívida abrange o montante de **R\$ 1.482.659,37** (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Diante disso, o Credor apresentou os contratos referentes às dívidas declaradas pelas Recuperandas, que comprovam a origem do crédito, bem como os respectivos demonstrativos de débito, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que o crédito deve ser **majorado**, indicando o saldo devedor de **R\$ 1.482.659,37** (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Salienta-se, ainda, que **não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito**, vez que o Credor informou que o valor deve ser mantido na CLASSE III como crédito quirografário.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser **Acolhida**, nos termos da fundamentação exposta, para o fim de majorar e reclassificar o crédito constando no edital de que trata o art. 7º§2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: ITAÚ UNIBANCO S.A., CNPJ n. 60.701.190/0001-04, R\$ 1.482.659,37 (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Maringá/PR, 13 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Samuel Fernando Hübler Dos Santos - OAB/SP 402.846

Processo: **Recuperação Judicial n. 1000504-05.2018.8.26.0407** (“Recuperação Judicial”);
Juízo: **1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo**;
Recuperandas: **CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICA LTDA e outras**
 (“Recuperandas”);
Credor: **BANCO DO BRASIL S.A.** (“Credor”);
Administradora Judicial: **Valor Consultores Associados Ltda** (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia **27/02/2018**, cujo processamento foi deferido em **23/03/2018**. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Edição n. 2552, na data de **10/04/2018**, considerando-se publicado no dia 11/04/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 12/09/2017 e término no dia 02/05/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pelas Recuperandas com diversos títulos, cf. fls. 510:

CREDOR	CLASSE	CNPJ	DOC.	CRÉDITO
BANCO DO BRASIL S.A.	II - CRÉDITO COM GARANTIA REAL	00.000.000/0001-91	424.801.394	R\$ 3.111.029,91
BANCO DO BRASIL S.A.	III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	00.000.000/0001-91	-	R\$ 379.188,27
BANCO DO BRASIL S.A.	III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	00.000.000/0001-91	424.801.399	R\$ 3.223.670,42
BANCO DO BRASIL S.A.	III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	00.000.000/0001-91	-	R\$ 99.270,50

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDOR CLASSE II: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ n. 00.000.000/0001-91, R\$3.111.029,91;

CREDOR CLASSE III: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ n. 00.000.000/0001-91, R\$3.702.129,19;

O Credor apresentou Divergência tempestiva, discordando do

montante declarado pelas Recuperandas, alegando que: **(i)** o crédito decorrente da CCB 424.801.394, é garantido por hipoteca, penhor cedular de cheques e aval, bem como que o saldo devedor da CCB corresponde à quantia de R\$ 3.111.030,06 (três milhões, cento e onze mil e trinta reais e seis centavos), cujo valor é atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial; **(ii)** o crédito decorrente da CCB n. 424.801.399, encontra-se garantido por fiança, e que o saldo devedor, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial corresponde à quantia de R\$ 3.263.308,65 (três milhões, duzentos e sessenta e três mil, trezentos e oito reais e sessenta e cinco centavos); **(iii)** o crédito decorrente da CCB n. 424.800.864, se encontra garantido por aval, e que o saldo devedor, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial corresponde à quantia de R\$ 89.009,25 (oitenta e nove mil e nove reais e vinte e cinco centavos); **(iv)** o crédito decorrente da CCB n. 707.713.408 está garantida por fiança, e o saldo devedor atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial corresponde a R\$ 380.073,49 (trezentos e oitenta mil e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

O Credor informa, ainda, a existência de um consórcio imobiliário, contrato n° 1745952, através do qual foi firmado em garantia ao cumprimento das obrigações, a alienação fiduciária sobre o imóvel de matrícula n. 23356, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Osvaldo Cruz/SP.

RESUMO DAS OPERAÇÕES:

CCB	Saldo devedor até 27/02/2018
424.801.394	R\$ 3.111.030,06
424.801.399	R\$ 3.263.308,65
424.800.864	R\$ 89.009,25
707.713.408	R\$ 380.073,49

A princípio, a divergência versa apenas a respeito do saldo devedor de cada uma das cédulas, não havendo divergência quanto à classificação de cada uma.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A RECUPERANDA E O CREDOR

2.1. – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO — ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE — PRODUTO: CAPITAL DE GIRO — OPERAÇÃO N° 424.801.394.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 23/02/2016, no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), figurando como avalistas da operação, Dilador Borges Damasceno, Deomercer de Souza Damasceno, José Aparecido da Costa, Helena Maria de Moraes da Costa, Fabilu Sociedade Empresária Limitada. Como Intervenientes Garantidores, constam a Brasicon Empreendimentos Imobiliários Ltda e José Aparecido Da Costa, com a respectiva anuência da cónyuge.

Para o cumprimento das obrigações as partes firmaram, ainda, garantia hipotecária e penhor cedular de cheques.

Em 21 de Junho de 2017, as partes firmaram aditivo, para o fim de substituir os imóveis hipotecados, passando a integrar a garantia os seguintes imóveis:

Matrícula n. 23.335 do CRI de Osvaldo Cruz/SP;
Matrícula n. 23.336 do CRI de Osvaldo Cruz/SP;
Matrícula n. 23.339 do CRI de Osvaldo Cruz/SP;
Matrícula n. 23.341 do CRI de Osvaldo Cruz/SP;
Matrícula n. 23.342 do CRI de Osvaldo Cruz/SP;
Matrícula n. 23.351 do CRI de Osvaldo Cruz/SP;
Matrícula n. 23.353 do CRI de Osvaldo Cruz/SP;
Matrícula n. 23.355 do CRI de Osvaldo Cruz/SP;
Matrícula n. 23.357 do CRI de Osvaldo Cruz/SP;
Matrícula n. 23.358 do CRI de Osvaldo Cruz/SP;
Matrícula n. 23.426 do CRI de Osvaldo Cruz/SP;
Matrícula n. 23.427 do CRI de Osvaldo Cruz/SP;
Matrícula n. 1.747 – CRI de Osvaldo Cruz/SP;
Matrícula n. 13.359 – CRI de Osvaldo Cruz/SP;
Matrícula n. 14.431 – CRI de Osvaldo Cruz/SP;

As demais disposições do contrato permaneceram sem alterações.

Quanto ao penhor cedular de cheques, o Credor não apresentou a

relação de títulos oferecidos em garantia, de modo que não serão considerados para fins de reclassificação do crédito.

Conforme o demonstrativo de débito apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 27/02/2018, o débito perfaz a quantia de **R\$ 3.111.030,06** (três milhões, cento e onze mil e trinta reais e seis centavos).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, apenas quanto ao saldo devedor relacionado.

2.2. – CONVÊNIO PARA ANTECIPAÇÃO A FORNECEDORES MEDIANTE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS – OPERAÇÃO n. 424.801.399

Trata-se de convênio que tem por finalidade a antecipação de recebíveis, mediante a cessão de direitos creditórios, no valor de R\$ 3.400.00,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), firmado em 22/11/2017, sendo estipulado o vencimento da operação o dia 26.03.2019.

O Credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até o dia 27/02/2018, constando o saldo devedor de R\$ 3.263.308,65 (três milhões, duzentos e sessenta e três mil, trezentos e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, apenas quanto ao saldo devedor relacionado.

2.3. – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO — ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE — CHEQUE OURO EMPRESARIAL — OPERAÇÃO N° 424.800.864.

Trata-se de Contrato de Abertura de Crédito, firmado em 02/04/2012, indicando limite de crédito rotativo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que o Credor declara que a dívida atualizada até o dia 27/02/2018, corresponde à quantia de R\$

89.009,25.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, apenas quanto ao saldo devedor relacionado.

2.4. TERMO DE ADESÃO AOS CARTÕES OUROCARD EMPRESARIAL VISA — OPERAÇÃO N° 707.713.408

Trata-se de Termo de Adesão à cartão empresarial, firmado em 12/06/2012, cujo limite proposto corresponde à quantia de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Conforme o demonstrativo apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 27/02/2018, o saldo devedor do título corresponde à quantia de **R\$ 380.073,49** (trezentos e oitenta mil, setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, apenas quanto ao saldo devedor relacionado.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Diante disso, o Credor apresentou os contratos referentes às dívidas declaradas pelas Recuperandas, que comprovam a origem do crédito, bem como os respectivos demonstrativos de débito, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Quanto à CCB n. 424.801.394, verifica-se que, em garantia ao seu cumprimento, foi firmada garantia hipotecária de 1º e 2º grau, sobre os imóveis descritos no item 2.1, de propriedade de uma das Recuperandas, Brasicon Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A Administradora Judicial solicitou ao Credor e à Recuperanda, cópias atualizadas das matrículas dos imóveis hipotecados, para fins de constatação das averbações, apresentadas as matrículas, estando devidamente registradas as hipotecas, a Administradora Judicial mantém o crédito da CCB n. 424.801.394 na CLASSE II, retificando-se apenas o saldo devedor, com base no demonstrativo de débito apresentado pelo Credor.

Com relação aos demais contratos, estes, também divergem apenas em relação ao saldo devedor. Não havendo divergência com relação à classificação do crédito.

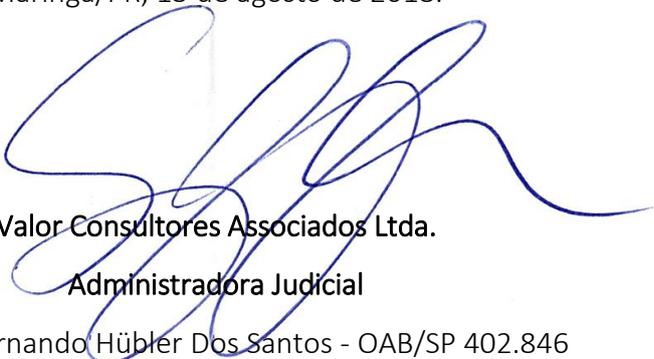
4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser **acolhida**, para o fim de retificar o crédito, constando no edital de que trata o art. 7º§2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE II: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ n. 00.000.000/0001-91, R\$ 3.111.030,06 (três milhões, cento e um mil, trinta reais e seis centavos);

CREDORES CLASSE III: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ n. 00.000.000/0001-91, R\$3.732.391,39 (três milhões, setecentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos);

Maringá/PR, 13 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Samuel Fernando Hübler Dos Santos - OAB/SP 402.846

Processo: **Recuperação Judicial n. 1000504-05.2018.8.26.0407** (“Recuperação Judicial”);
Juízo: **1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo**;
Recuperandas: **CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICA LTDA e outras**
 (“Recuperandas”);
Credor: **BIN E AMORIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** (“Credor”);
Administradora Judicial: **Valor Consultores Associados Ltda** (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia **27/02/2018**, cujo processamento foi deferido em **23/03/2018**. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Edição n. 2552, na data de **10/04/2018**, considerando-se publicado no dia 11/04/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 12/09/2017 e término no dia 02/05/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pelas Recuperandas com diversos títulos, cf. fls. 510:

CREDOR	CLASSE	CNPJ	DOC.	VENCIMENTO	CRÉDITO
BIN E AMORIM EMPREENDIMENTOS IMOBIL. LTDA EPP	CREDOR ME EPP	00.524.715/0001-43	69935	22/03/2018	R\$ 6.336,29

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV: BIN E AMORIM EMPREENDIMENTOS IMOBIL. LTDA EPP, CNPJ n. 00.524.715/0001-43, R\$ 6.336,29 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos).

O Credor apresentou Divergência tempestiva, discordando do montante declarado pelas Recuperandas, alegando que seu crédito decorre de contrato de aluguel e honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$8.214,77 (oito mil duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), valor que pretende ver relacionado na CLASSE IV da relação de credores de que trata o art. 7º§2º da LRE.

O crédito decorre de contrato de locação, firmado em 15/11/2015, prorrogado por tempo indeterminado, tendo como objeto, um Salão Comercial, situado na cidade de São José do Rio Preto (SP), na Avenida Ernani Pires Domingues, nº 3.750, Vila São Jorge, de propriedade de BIN E AMORIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-EPP. (antiga COMÉRIO DE APARAS MODELO LTDA-ME).

O Credor alega que o débito decorre de aluguel vencido em 15/03/2018, no valor de R\$7.467,98, sem considerar as bonificações, além de honorários advocatícios de 10% (R\$746,79), com fundamento na cláusula V do contrato, totalizando a quantia de R\$8.214,77 (oito mil duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), conforme recibo apresentado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49 da LRE, estão sujeitos à Recuperação Judicial, todos os créditos, vencidos ou vincendos. Por outro lado, nos termos do inciso II do art. 9º da LRE, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial ou da Decretação da Falência, senão vejamos:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Conforme se verifica do recibo apresentado pelo Credor, o aluguel venceu em 15/03/2018, após o pedido de Recuperação Judicial, inexigíveis portanto, os encargos moratórios, tais como a multa, juros moratórios e honorários advocatícios.

A divergência entre o crédito declarado pela Recuperanda e o apresentado pelo Credor, recai ainda, sobre os benefícios de adimplemento, ou seja, descontos oferecidos pelo locador, quando o locatário cumpre com as obrigações.

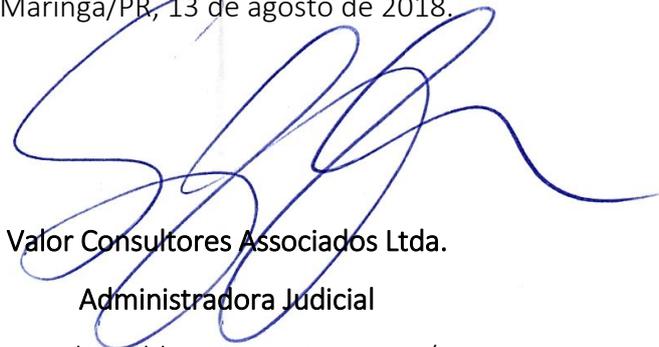
Ainda, em contato com o procurador do Credor, este informou que a

Cimcal vem honrando com os demais alugueres, sendo que apenas o valor referente ao período de 15/02/2018 até 14/03/2018 continua inadimplido.

Diante da comprovação da origem da dívida, bem como a demonstração do saldo devedor, a divergência deve ser parcialmente acolhida, para que conste na relação de credores de que trata o art. 7º§2º da LRE, a quantia de R\$7.467,98 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), desconsiderando os benefícios de adimplemento, constando no edital da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV: BIN E AMORIM EMPREENDIMENTOS IMOBIL. LTDA EPP, CNPJ n. 00.524.715/0001-43, R\$7.467,98 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Maringá/PR, 13 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Samuel Fernando Hübler Dos Santos - OAB/SP 402.846

Processo: **Recuperação Judicial** n. 1000504-05.2018.8.26.0407 (“Recuperação Judicial”);

Juízo: **1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo**;

Recuperandas: **CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICA LTDA e outras** (“Recuperandas”);

Credor: **CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO S.A.** (“Credora”);

Administradora Judicial: **Valor Consultores Associados Ltda** (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia **27/02/2018**, cujo processamento foi deferido em **23/03/2018**. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Edição n. 2552, na data de **10/04/2018**, considerando-se publicado no dia 11/04/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 12/09/2017 e término no dia 02/05/2018.

O CREDORA foi relacionado pelas RECUPERANDAS pelos seguintes títulos:

CREDOR	CLASSE	CNPJ	DUPLICATA	VENCIMENTO	CRÉDITO
CIPLA IND.DE MAT.DE CONSTRUCAO S.A	III	84.683.515/0041-10	238065	01/03/2018	R\$ 965,56
CIPLA IND.DE MAT.DE CONSTRUCAO S.A	III	84.683.515/0041-10	238752	12/03/2018	R\$ 965,56
TOTAL					R\$ 1.931,12

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: CIPLA IND.DE MAT.DE CONSTRUCAO S.A, CNPJ n. 84.683.515/0041-10, R\$1.931,12 (mil novecentos e trinta e um reais e doze centavos).

A Credora apresentou **Habilitação de Crédito** tempestiva, requerendo a inclusão de duas duplicatas, para que constasse como credor da quantia de **R\$4.190,06** (quatro mil, cento e noventa reais e seis centavos). Não foi apresentado divergência quanto à classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou as notas fiscais n. 000.238.065 e 000.238.752, ambas no valor de **R\$ 965,56** (novecentos e sessenta e cinco reais), totalizando a quantia de **R\$1.931,12** (mil novecentos e trinta e um reais e doze centavos), requerendo a inclusão do valor na Relação de Credores.

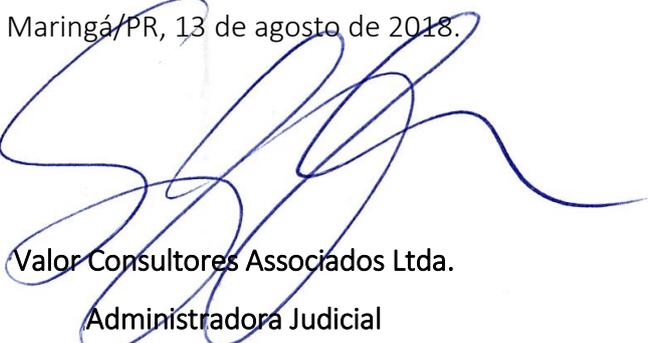
Salienta-se, ainda, que não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito, vez que o Credor informou que todo o crédito deve ser mantido na CLASSE III como crédito quirografário.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser **acolhida**, nos termos da fundamentação exposta, para o fim de majorar o crédito, constando no edital de que trata o art. 7º§2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: CIPLA IND.DE MAT.DE CONSTRUCAO S.A, CNPJ n. 84.683.515/0041-10, R\$4.190,06 (quatro mil, cento e noventa reais e seis centavos).

Maringá/PR, 13 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Samuel Fernando Hübler Dos Santos - OAB/SP 402.846

Processo: **Recuperação Judicial n. 1000504-05.2018.8.26.0407** (“Recuperação Judicial”);

Juízo: **1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo**;

Recuperandas: **CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICA LTDA e outras** (“Recuperandas”);

Credor: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** (“Credor”);

Administradora Judicial: **Valor Consultores Associados Ltda** (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia **27/02/2018**, cujo processamento foi deferido em **23/03/2018**. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo, Edição n. 2552, na data de **10/04/2018**, considerando-se publicado no dia 11/04/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) se iniciou no dia 12/09/2017 e se findaria no dia 02/05/2018.

O CREDOR teve seu crédito relacionado pelas RECUPERANDAS com diversos títulos, cf. fls. 511:

CREDOR	CLASSE	CNPJ	DOC.	VENCIMENTO	CRÉDITO
BANCO SANTANDER	QUIROGRAFARIO	090.400.888/0001-42	CCB	29/11/2018	R\$ 444.394,68
BANCO SANTANDER	QUIROGRAFARIO	090.400.888/0001-42	CCB	30/07/2018	R\$ 506.865,87
BANCO SANTANDER	QUIROGRAFARIO	090.400.888/0001-42	CHEQUE ESPECIAL		R\$ 100.317,92

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CLASSE III - BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ n. 09.400.888/0001-42, R\$1.051.578,47 (um milhão, cinquenta e um mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

O Credor apresentou Divergência tempestiva, discordando do montante declarado pelas Recuperandas, ao passo que anexou demonstrativo de débito atualizado até o dia 27/02/2018 e pugnou, com fundamento no artigo 49, §3º, da LRE, pela retirada da totalidade do crédito da presente recuperação judicial tendo em vista que o montante estaria garantido fiduciariamente, em sua totalidade, por bens móveis.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE AS RECUPERANDAS E O CREDOR

2.1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONTA CORRENTE GARANTIDA – Nº 00330177290000003280

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário emitida, em 01/02/2018, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo vencimento se daria em 30/07/2018.

Segundo o demonstrativo de débito, apresentado pelo CREDOR, atualizado até o dia 27/02/2018, o débito perfaz a quantia de R\$ 508.702,22 (quinhentos e oito mil setecentos e dois reais e vinte e dois centavos).

Ademais, a cédula se encontra garantida **no montante de R\$ 278.240,00** (duzentos e setenta e oito mil duzentos e quarenta reais) por Alienação Fiduciária de Bem Móvel, conforme “Anexo I” do documento, e tem como objeto dois veículos com as seguintes características:

VEÍCULO	MODELO	ANO	PLACA	VALOR
MERCEDES BENZ	ATRON 6X2 3E 2P	2012	ENB1569	R\$ 139.120,00
MERCEDES BENZ	ATRON 6X2 3E 2P	2012	FJX4327	R\$ 139.120,00

Em consulta ao site do Detran/SP e ao Sistema Nacional de Gravames, verifica-se que os veículos contêm restrição em favor do Banco Santander, vez que conferem todos os dados referentes ao presente contrato.

Neste sentido, o crédito deve ser **excluído EM PARTE** da Recuperação Judicial, visto que a cédula se encontra parcialmente garantida por alienação fiduciária de bem móvel.

**2.2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO – Nº
00330177300000009040**

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário emitida, em 29/11/2017, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo vencimento se daria em 29/11/2018.

Segundo o demonstrativo de débito, apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 27/02/2018, o débito perfaz a quantia de R\$ 453.339,98 (quatrocentos e cinquenta e três mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos).

Ademais, a cédula se encontra garantida **no montante de R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais) por Alienação Fiduciária de Bem Móvel, conforme “Anexo I” do documento, e tem como objeto dois veículos com as seguintes características:

VEÍCULO	MODELO	ANO	PLACA	VALOR
MERCEDES BENZ	ATEGO 6X2 3E 2P	2013	FJX4414	R\$ 125.000,00
MERCEDES BENZ	ATEGO 6X2 3E 2P	2013	FKU0119	R\$ 125.000,00

Em consulta ao site do Detran/SP e ao Sistema Nacional de Gravames, verifica-se que os veículos contêm restrição em favor do Banco Santander, vez que conferem todos os dados referentes ao presente contrato.

Neste sentido, o crédito deve ser **excluído EM PARTE** da Recuperação Judicial, visto que a cédula se encontra parcialmente garantida por alienação fiduciária de bem móvel.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou contratos firmados com a Recuperanda, os respectivos instrumentos de garantia e demonstrativos de débito.

3.1. Propriedade fiduciária de bens móveis. Não submissão aos efeitos da recuperação judicial.

A Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*).

Da regra geral excepciona a lei certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitam aos seus efeitos. É o que prevê o artigo 49 em seu parágrafo 3º:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (g.n.)

A alienação fiduciária é uma espécie de direito real. Sendo assim, em contratos com garantia fiduciária, é dado ao credor, como garantia de uma dívida, a propriedade indireta e resolúvel de um bem, sendo que a posse direta é do devedor.

Em razão disso, consolidou-se o entendimento jurisprudencial perante o STJ no sentido de que a interpretação do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 deve se dar de maneira que o titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel (como se demonstra no presente caso) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel pertence ao credor:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CREDOR PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. SUMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) **2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, é o de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a própria natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)** (AgRg no REsp 1543873/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015 – g. n.).

“AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS OFERECIDOS EM GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). 2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no CC 128.658/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 2.ª Seção, j. 27.08.2014, DJe 06.10.2014).

Ainda, para que o crédito seja excluído, a garantia deve estar constituída em favor do Credor. Segundo o artigo 1.361, §1º do Código Civil, a propriedade fiduciária de bens móveis se constitui com o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Conforme o citado dispositivo, tratando-se de veículos, a garantia é regularmente constituída mediante o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do bem móvel.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, **ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.**

No presente caso, o credor apresentou contratos em que alega estarem garantidos por alienação fiduciária de dois veículos, os quais serão analisados a seguir.

3.2. Alienação fiduciária de veículos. Requisitos formais. Registro do Contrato perante o Cartório de Títulos e Documentos do devedor. Desnecessidade. Gravame no Detran que se mostra suficiente para a constituição da garantia.

Para não se sujeitar aos efeitos da recuperação a garantia fiduciária prestada ao crédito deve estar regularmente constituída.

Segundo o artigo 1.361, §1º do Código Civil, a propriedade fiduciária de bens móveis se constitui com o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Contudo, tratando-se de veículos, como prevê o final do referido artigo, a garantia é constituída mediante o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do bem móvel.

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, **ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”.**

Da mesma forma é entendimento consagrado perante o TJSP, que versa que basta o registro do gravame ser anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial para que a garantia esteja devidamente constituída:

Agravo de instrumento – Decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial e a tutela antecipada para determinar que as instituições financeiras se abstenham de descontar os valores existentes nas contas das recuperandas – **Cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária de veículo – Comprovação pelo banco credor da existência**

de registro no Detran anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (CC, art. 1361, §1º) – Créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não se permitindo, porém, a venda ou retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens essenciais à atividade empresarial durante o stay period – Precedentes jurisprudenciais – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224488-11.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018).

Sendo assim, passa-se à análise do pedido em conformidade com os documentos acostados.

3.3. Dos documentos acostados. Registro da alienação fiduciária no Sistema Nacional de Gramaves do DETRAN. Data antecedente à distribuição do pedido de recuperação.

Diante das CCBs de números 00330177290000003280 e 00330177300000009040, verifica-se que foram dados em garantia os seguintes veículos: (i) MERCEDES BENZ, ano 2012, placas ENB1569; (ii) MERCEDES BENZ, ano 2012, placas FJX4327; (iii) MERCEDES BENZ, ano 2013, placas FJX4414; (iv) MERCEDEZ BENZ, ano 2013, placas FKU0119.

Conforme explanado anteriormente, a propriedade fiduciária é demonstrada pelo registro da alienação no Sistema Nacional de Gravames do DETRAN com data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (1.361, §1º, CC).

Neste sentido, o Credor juntou documentos do DETRAN/SP que demonstram que tal requisito resta devidamente preenchido, já que os registros foram feitos anteriormente a **27/02/2018**:

Gravames CCB 00330177290000003280:

```

*****
* CETIP
* S583
* SAF116T
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
* COM GRAVAME
* SAF116P
*****
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: CIMCAL COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES LOGI CPF/CNPJ: 61923397000188
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BM695304CB874532 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : SP / ENB1569 UF LICENCIAMENTO: SP
RENAVAM : 00491230990 ANO FABRICACAO : 2012 ANO MODELO : 2012
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: BANCO SANTANDER SA CNPJ: 90400888000142
DATA CONTRATO: 01 / 02 / 2018 NUM. CONTRATO : 00330177290000003280
QTDE MESES : 005 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 45020028
DT. INCLUSAO : 02 / 02 / 2018
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

```

```

*****
* CETIP
* S583
* SAF116T
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
* COM GRAVAME
* SAF116P
*****
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: CIMCAL COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES LOGI CPF/CNPJ: 61923397000188
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BM695304CB860830 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : SP / FXJ4327 UF LICENCIAMENTO: SP
RENAVAM : 00547231792 ANO FABRICACAO : 2012 ANO MODELO : 2012
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: BANCO SANTANDER SA CNPJ: 90400888000142
DATA CONTRATO: 01 / 02 / 2018 NUM. CONTRATO : 00330177290000003280
QTDE MESES : 005 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 45020027
DT. INCLUSAO : 02 / 02 / 2018
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

```

- Gravames 00330177300000009040:

```

*****
* CETIP
* S583
* SAF116T
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
* COM GRAVAME
* SAF116P
*****
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: CIMCAL COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES LOGI CPF/CNPJ: 61923397000188
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BM958094DB925998 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : SP / FXJ4414 UF LICENCIAMENTO: SP
RENAVAM : 00575472081 ANO FABRICACAO : 2013 ANO MODELO : 2013
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: BANCO SANTANDER SA CNPJ: 90400888000142
DATA CONTRATO: 29 / 11 / 2017 NUM. CONTRATO : 00330177300000009040
QTDE MESES : 012 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 44683073
DT. INCLUSAO : 30 / 11 / 2017
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

```

```

=====
* CETIP
* 3583
* SAF116T
SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
COM GRAVAME
SAF116P
=====
*** D A D O S   D O   F I N A N C I A D O   ***
FINANCIADO: CINGAL COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES LOGI CPF/CNPJ: 61923397000188
*** D A D O S   D O   V E I C U L O   ***
CHASSI No. : 9BM958096DB924638 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SP / FKU0119 UF LICENCIAMENTO: SP
RENAVAM : 00575488105 ANO FABRICACAO : 2013 ANO MODELO : 2013
*** D A D O S   D O   C O N T R A T O   ***
NOME AGENTE: BANCO SANTANDER SA CNPJ: 90400888000142
DATA CONTRATO: 29 / 11 / 2017 NUM. CONTRATO : 00330177300000009040
QTDE MESES : 012 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 44683076
DT. INCLUSAO : 30 / 11 / 2017
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

```

Portanto, tendo a alienação fiduciária sido devidamente gravada, o credor tem direito a ver o crédito garantido excluído dos efeitos da recuperação judicial nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05.

3.4. Do valor da dívida garantido. Dívida parcialmente garantida.

A não sujeição do crédito, de que trata parágrafo 3º do art. 46 da LRE, se dá justamente por estar garantido por bens que não integram o patrimônio da Recuperanda. Preservando-se o direito de propriedade sobre a coisa alienada, sendo facultado ao Credor a execução forçada do contrato.

No entanto, a excussão da garantia, muitas vezes não cobre a integralidade da dívida, de modo que o Credor prossegue com o arresto de bens para satisfazer seu crédito.

Nesse sentido, a jurisprudência, com base no princípio da preservação da empresa, veio a reprimir atos expropriatórios que pudessem prejudicar a recuperação judicial e demais credores, limitando a “não sujeição” do crédito, ao valor do bem alienado fiduciariamente, tanto é que o Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Direito Comercial, aprovou o enunciado 51, que dispõe o seguinte:

Enunciado 51: “o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça vêm firmando esse entendimento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDO POR HIPOTECA SOBRE BENS DE TERCEIRO E GRAVADO COM **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS PERTENCENTES À RECUPERANDA**. DISCUSSÃO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EM QUIROGRAFÁRIO OU EXTRACONCURSAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA. INAPLICABILIDADE DO §3º DO ART. 49 DA LREF. PRIVILÉGIO QUE SE EXERCE APENAS EM RELAÇÃO AOS PRESTADORES DA GARANTIA REAL (§1º). **GARANTIA PARCIAL. BENS DA RECUPERANDA QUE FORAM ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA. VALOR INFERIOR AO CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE QUE SE RECONHECE APENAS SOBRE A PARCELA COBERTA PELA GARANTIA. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO SALDO REMANESCENTE**. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2030253-10.2018.8.26.0000; RELATOR (A): HAMID BDINE; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE MAIRINQUE - 2ª VARA; DATA DO JULGAMENTO: 25/07/2018; DATA DE REGISTRO: 27/07/2018).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DA RECUPERANDA, EM RAZÃO DE MORA NO PAGAMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO CREDOR. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MÁQUINA. INADIMPLENTO DO CONTRATO QUE – EM QUE PESE A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL NESSE SENTIDO – NÃO AUTORIZA RETIRE O BANCO CREDOR VALORES DA CONTA CORRENTE QUE A RECUPERANDA NELE MANTÉM, JÁ QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM A SEU DISPOR BEM CORPÓREO COMO GARANTIA, PODENDO-SE VALER DESTE PARA SATISFAZER SEU CRÉDITO. **O BANCO AGRAVANTE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO TÃO SÓ POR CONTA DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA; SE É ASSIM, É A ELA QUE DEVE SE ATER, NÃO CABENDO BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR OUTRAS FORMAS**. CLÁUSULA AUTORIZADORA DO PAGAMENTO MEDIANTE APROPRIAÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE QUE, SE NÃO OPERA EM PROL DOS CREDORES CONCURSAIS, TAMBÉM NÃO PODE VALER PARA CREDOR QUE SE DEFINA COMO EXTRACONCURSAL POR DETER GARANTIA REAL. MULTA COMINATÓRIA. CABE AO JUIZ FIXAR MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA DECISÃO JUDICIAL, INCLUSIVE NOS CASOS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 139, IV, DO CPC/2015. "ASTREINTES" QUE FORAM ARBITRADAS EM QUANTIA PROPORCIONAL AO PORTE ECONÔMICO DO BANCO E AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2179701-91.2017.8.26.0000; RELATOR (A): CESAR CIAMPOLINI; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE BARUERI - 3ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 11/04/2018; DATA DE REGISTRO: 12/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO JUDICIAL - O ARTIGO 49, §3º, DA LEI 11.101/2005 PERMITE QUE OS **CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBMETAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO LIMITE DO VALOR COBERTO PELO BEM DADO EM GARANTIA, EVENTUAL SALDO REMANESCENTE DEVERÁ SER ENTENDIDO COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO JUDICIAL SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO** – DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2064854-13.2016.8.26.0000; RELATOR (A): LUIS FERNANDO NISHI; ÓRGÃO JULGADOR: 32ª CÂMARA

DE DIREITO PRIVADO; FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - 1ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 19/05/2016; DATA DE REGISTRO: 19/05/2016).

Em pesquisa à Tabela FIPE, verifica-se que os veículos postos em garantia possuem atualmente os respectivos valores:

Mês de referência:	maio de 2018
Código Fipe:	509284-1
Marca:	MERCEDES-BENZ
Modelo:	Atego 2426 6x2 2p (diesel) (E5)
Ano Modelo:	2013
Autenticação	hfftz3wn8scqb
Data da consulta	quarta-feira, 9 de maio de 2018 15:54
Preço Médio	R\$ 134.853,00

Mês de referência:	maio de 2018
Código Fipe:	509287-6
Marca:	MERCEDES-BENZ
Modelo:	Atron 2324 6x2 2p (diesel) (E5)
Ano Modelo:	2012
Autenticação	g3122ld3pycl3
Data da consulta	quarta-feira, 9 de maio de 2018 15:56
Preço Médio	R\$ 126.854,00

Diante disso, levando-se em consideração que existem 4 veículos em garantia (2 para cada contrato), o valor da dívida garantido se demonstra no montante de R\$ 523.414,00 (quinhentos e vinte e três mil quatrocentos e quatorze reais).

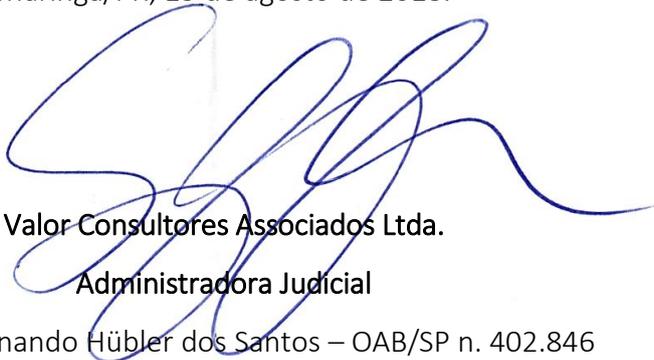
Sendo assim, com supedâneo no artigo 49, §3º da LRJF, deve ser **excluído** da recuperação judicial o montante de R\$ 523.414,00 (quinhentos e vinte e três mil quatrocentos e quatorze reais), vez que deve **permanecer na Classe III** o restante do valor, sendo este de R\$ 528.164,47 (quinhentos e vinte e oito mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do CREDOR deve ser ACOLHIDA EM PARTE, nos termos da fundamentação exposta, para o fim de **excluir** o montante de R\$ 523.414,00 (quinhentos e vinte e três mil quatrocentos e quatorze reais) da presente recuperação judicial e **retificar** o crédito constando no edital de que trata o art. 7º§2º da LRE, da seguinte forma:

CLASSE III - BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ n. 09.400.888/0001-42, R\$ 528.164,47 (quinhentos e vinte e oito mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Maringá/PR, 13 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Samuel Fernando Hübler dos Santos – OAB/SP n. 402.846